

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pregão Eletrônico sob nº 45/2023

Prefeitura de Fartura

Abertura dia 12/01/2024 às 09h00min.

ADILSON PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 26.860.895-7, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 164.364.208-19, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 241.587, Seção do Estado de São Paulo, com endereço profissional à Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38, Jardim Santa Cruz, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 214 e 220 do Regimento Interno desta Corte, **REPRESENTAR** contra as disposições editalícias do certame licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 45/2023, realizado pela Prefeitura do Município de Fartura, conforme os fatos e razões de mérito que serão expostos adiante:

I. DOS FATOS

A Prefeitura de Fartura realizou a abertura do certame licitatório em referência, objetivando a contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas rurais do município de Fartura, com cessão de veículos, motoristas e monitores.

A sessão de abertura do certame foi designada para o próximo dia 12 de janeiro de 2024, às 09h00min.

Todavia, o edital contém disposições editalícias que restringem a ampla competitividade do certame, a despeito das exigências inerentes à (i) Qualificação econômica financeira (Índices de Grau de Endividamento inferior a 0,50) e (ii) Licença de Operação emitida pela CETESB.

Diante desses fatos, trazemos a lume, as incongruências que devem ser adequadas para assegurar a lisura no procedimento e, por derradeiro, o atendimento aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além da necessária suspensão cautelar do certame.

II. DO MÉRITO

II.1. Da qualificação econômica financeira

Depreende-se que o edital preconizou em seu item 12.2.1. alínea "l" que apresente "*Comprovação de boa situação financeira da licitante, que se fará por demonstrativo de índices Financeiros*".

Partindo dessa premissa, dentre os índices de liquidez geral e corrente, os licitantes deverão demonstrar que possuem o Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

A despeito da comprovação inerente a boa situação financeira, o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 preconiza que "*a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores***"

não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União vociferou o entendimento, através da edição da Súmula nº 268 de que *"a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade"*.

No caso em apreço, a exigência do índice de endividamento inferior a 0,50 é excessivo, não havendo proporcionalidade com a realidade das empresas do ramo de transporte escolar nem tão pouco é usual no mercado.

Saliente-se que a grande maioria das empresas prestadoras de serviços de transporte escolar possuem índices de endividamento superiores considerando a especificidade dos serviços e a necessidade constante de investimentos em equipamentos, veículos e tecnologias novas em face de exigências e limites impostos nos contratos públicos aos quais são signatárias.

Outrossim, frise-se que, apesar de inicialmente apresentarem um índice de endividamento superior a 0,5, a análise de tal índice deve levar em consideração as receitas futuras, de curto, médio e a longo prazo.

Desse modo, ao definir o índice de endividamento, o edital de licitação restringe a participação de um universo de empresas aptas a participar e honrar os seus compromissos, com experiências e expertises no ramo de transporte escolar, tendo cumprido satisfatoriamente seus contratos firmados nos

âmbitos privados e públicos.

Desse modo, é assente o entendimento desta Corte de "que a fixação dos índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93".

Desta forma, é inegável que deve o índice em questão ser alterado, adequando-o ao ramo de atuação que se pretende contratar, elevando a exigência inerente ao Grau de Endividamento para menor ou igual a 0,80 ou alternativamente, suprimi-lo.

II.2. Da exigência da Licença de Operação da CETESB

Nos termos da alínea "a" do item 12.3.2. depreende-se que "a empresa vencedora deverá apresentar para homologação a Licença da CETESB".

No entanto, denota-se que o objeto do certame refere-se à contratação dos **serviços de transporte escolar**.

Partindo dessa premissa, infere-se que de acordo com o Decreto Estadual sob nº 8.468/76, dependerão de licença de funcionamento¹:

I. a utilização de prédio de construção nova ou modificada, destinado a instalação de uma fonte de poluição;

II. o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído;

III. o funcionamento ou a operação de uma fonte de

poluição instalada, ampliada ou alterada;
IV. *o funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos.*

Ademais, o parágrafo único do art. 62 do Decreto Estadual nº 8.468/76 preconiza que "estão dispensadas da licença de funcionamento, as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do artigo 57".

Ademais, o inciso VI do art. 57 dispõe que o serviço de transporte de passageiros não se enquadra como atividade poluidora, in verbis:

*VI – atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços, **executados os serviços de transporte de passageiros e cargas;***

No caso em vertente, infere-se que as atividades de transporte escolar, ora objeto da presente licitação NÃO encontra-se relacionados nas atividades consideradas como fontes de poluição, consoante previsto no art. 57 do Decreto 8.468/76 e, por derradeiro, sujeitas ao licenciamento junto à CETESB.

Neste viés, infere-se que a licença de operação, exigida no edital não guarda compatibilidade ao objeto licitado, uma vez que não se trata de atividade licenciável pelo órgão ambiental, razão pela qual, deverá ser suprimida a disposição em questão.

III. DOS PEDIDOS

Consoante as questões impugnadas que têm o condão

de explicar as incongruências do procedimento licitatório, requer a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO** do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 45/2023 da Prefeitura de Fartura.

Cumulativamente, seja julgado procedentes as alegações suscitadas, com o fito de determinar a retificação do edital nos seguintes termos:

a) retificar o edital para elevar o Índice do Grau de Endividamento para menor ou igual a 0,80 ou alternativamente, suprimi-lo.

b) retificar o edital para suprimir a exigência da apresentação da Licença de Operação da CETESP.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fartura, 10 de janeiro de 2024.

ADILSON PEREIRA RODRIGUES

OAB/SP nº 241.587